CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

RETIRADO

23 / 03 / 99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No.0010/99

Assunto: INSTITUI O PASSE-DESEMPREGO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
02 / 02 / 99
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica criado o Passe Desemprego no Município de Conselheiro Lafaiete.

PRGF. 1º - O Passe Desemprego beneficiará as pessoas desempregadas que terão direito de adquirir, mensalmente, 50 (cinquenta) vales transportes.

PRGF. 2º - Cabe ao Executivo Municipal a concessão do Passe Desemprego.

ART. 2º - Para ter direito ao passe criado por esta Lei, o desempregado deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - residir no Município;

II - estar desempregado há mais de três meses;

III - possuir credenciamento do órgão competente;

IV - portar documento de id entificação válido em todo o território nacional.

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 721-1100 FAX (031) 763-5732

PARÁGRAFO ÚNICO - A tentativa fraudulenta de receber o Passe-Desemprego implicará na perda do direito pelo período de 01 (um) ano.

ART. 3º - Fica o Executivo Municipal a autorizado a celebrar convênios, com programas de entidades governamentais e não-governamentais, para custeio do Passe-Desemprego.

ART. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 1999

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0010/99

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PASSE-DESEMPREGO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Na concessão do passe-desemprego pelo Município, objeto da proposta de Lei em análise, há um flagrante criação de despesa sem a determinação da fonte de receita respectiva para o seu custeio, o que irá gerar um desequilíbrio no orçamento municipal.

Como o passe-desemprego será utilizado no Transporte Coletivo Municipal e o Município não tem no momento uma dotação orçamentária própria para o seu custeio, esse acabará sendo assumido pela Concessionária do serviço, o que irá onerar os demais usuários do transporte coletivo, já que a forma única de sua remuneração é a tarifa paga pelos usuários; nesse caso, a tarifa deve ser fixada em função do custo, elevado este, deve ser elevado, na mesma proporção, o valor da tarifa.

CONCLUSÃO

Diante das razões supra, esta Comissão não encontra fundamentos legais para o Projeto de Lei em apreço e, é de parecer que o mesmo não deva tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 1999

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/GCT/